

# O Código Florestal brasileiro de 1934: a legislação florestal nas disputas pelo território, um estudo de caso

Ely Bergo de Carvalho\*

**Resumo:** Apenas em 1934 foi elaborado um Código Florestal federal no Brasil. Todavia, as disposições desse código, em grande parte, não foram aplicadas. Disso resulta a questão deste trabalho: entender a função de leis que se constituíam “mera decoração na legislação”. O caminho seguido foi o de pensar seu contexto de aplicação, ou melhor, seus efeitos no controle e na disputa do território paranaense, e pensá-las como parte dos projetos de modernização. Assim, por meio da análise da legislação e de relatórios governamentais sobre sua aplicação no “sertão paranaense” nas décadas de 1930 a 1950, é possível compreender as funções do Código Florestal que, se não garantiram a manutenção da floresta, também não eram apenas uma “ideia fora do lugar”.

**Palavras-chave:** Legislação florestal. Território. Modernização.

## Introdução

O Brasil, como em geral ocorreu na América Latina, apresentou uma grande dificuldade para a interpretação pelas ciências sociais, por combinar elementos liberais e individualistas com elementos tradicionais, tais como o patriarcalismo e as relações pessoais.<sup>1</sup> A ênfase atual na circulação de saberes e ideias supera a colonialidade e a noção linear de difusão, que são as causas de tal dificuldade de interpretação (DUSSEL, 2006). Todavia, ainda são presentes na história ambiental sobre o

---

\* Professor adjunto do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Doutor em História pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. E-mail: carvalho2010@yahoo.com.br.

Brasil interpretações que – tendo como modelo instituições modernas, individualistas e liberais dos países centrais do sistema-mundo – não conseguem compreender a dinâmica das culturas brasileiras e das inter-relações estabelecidas com o mundo natural, marcadas pelas relações pessoais a tal ponto que é possível pensar o Brasil como uma sociedade relacional.<sup>2</sup> “Este tipo de interpretação tem propiciado a visão do Brasil como um país no mínimo incongruente, com ‘as ideias fora do lugar’” (BARBOSA; DRUMMOND, 1994, p. 279).<sup>3</sup>

Nesta pesquisa, é abordada uma lei que ainda recebe a pecha de “ideia fora do lugar”, o Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que estabelece o primeiro Código Florestal brasileiro. Para colocar as ideias no lugar, primeiramente deve ficar claro que não se trata de uma legislação “ambiental”. É, antes de tudo, parte de uma longa tradição de legislação florestal que regula a utilização das florestas, mas é também parte do esforço de implantação no Brasil de um projeto modernizador que procurava industrializar o país. E, para tal, entendiam necessário produzir um “homem novo” e uma “natureza nova”, adequados ao projeto industrializante. Tal legislação vigorou até que, com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi estabelecido um novo Código Florestal brasileiro. Tal marco regulatório, junto a uma ampla política de subsídios ao setor rural que seria criada pela ditadura civil-militar instalada em 1964, só então proporcionou a constituição de um vasto setor de silvicultura no Brasil, sendo esse o marco temporal final da pesquisa. Dentro desses marcos, o presente trabalho busca compreender a forma como o Código Florestal de 1934 foi aplicado.

## **Código Florestal de 1934**

Desde o período colonial, o reino de Portugal já possuía uma legislação sobre o acesso a árvores (MAGALHÃES, 2002). No Império (1822-1889), apesar da persistência e renovação de tal legislação, os autores que formavam uma “tradição intelectual” de “crítica ambiental” ficaram restritos ao plano das ideias (PÁDUA, 2002, p. 30). Com a República, em 1889, as terras devolutas passaram ao domínio dos governos estaduais – o que dificultava uma política

federal mais ampla de proteção florestal (DRUMMOND, 1998-1999, p. 130). Todavia, já em 1900 havia proposta de um código federal de florestas (DEAN, 1996, p. 272), mas foram principalmente os governos estaduais que legislarem sobre tal tema na Primeira República.

Somente o abandono do liberalismo da Primeira República e a adoção de uma política industrializante e centralizadora pós-1930 tornaram possível a elaboração efetiva de uma legislação florestal unificada no nível federal no Brasil. O primeiro Código Florestal nacional surgiu com o Decreto no 23.793, de 23 de janeiro de 1934, e se aplicava “às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem” (BRASIL, 1949). Esse código classifica as florestas em quatro tipos:

1. as “protetoras”, que, por sua localização, servissem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regime das águas; b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade pública; f) proteger sítios que por sua “beleza natural mereçam ser conservados”; e g) asilar espécimes raros da fauna indígena;
2. as “remanescentes”, que são aquelas que formam parques ou assemelhados;
3. as “modelos”, que são “as artificiais constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas ou exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região”;
4. todas as demais florestas eram consideradas de “rendimento” (BRASIL, 1949, art. 3º a 7º).

O Código Florestal federal estabelece como florestas protetoras as que têm por função “proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados; asilar espécimes raros da fauna indígena” (BRASIL, 1949, art. 3º a 7º), preocupações que poderiam ser entendidas como preservacionistas, tomando tal termo como um tipo ideal (McCORMICK, 1992, p. 63-64). Silva (2005), ao analisar o debate “sobre o meio ambiente” na década de 1930, aponta, por exemplo, que, na Constituição brasileira de 1937, a natureza é

abordada “sob duplo enfoque: enquanto monumento e, também, a partir de dispositivos que a subordinam à ordem econômica” (p. 188). Indicando, dessa forma, que:

Desenha-se, ao longo da década de 1930, uma outra perspectiva sobre a natureza que a inscreve no âmbito das relações sociais, ao atribuir-lhe o sentido de “Monumento” e, enquanto tal, de interesse comum aos habitantes do país. Por se constituir tal qual os legados artísticos e históricos, em patrimônio nacional que deve ser preservado, ‘evoca um passado’ e, enquanto tal, liga-se ‘ao poder de perpetuação’ (SILVA, 2005, p. 183).

Todavia, não é necessário, aqui, focar tal aspecto preservacionista da natureza como monumento, pois o Código Florestal federal era principalmente produtivista, o que se expressa ao serem denominadas de “modelo” as florestas artificiais. O “modelo” de floresta era a silvicultura ordenada e produtiva. Por ser a esmagadora maioria das florestas no Brasil classificada como de “rendimento”, essa denominação é reveladora da destinação prevista para essas florestas.

A exploração florestal, à época, apresentava uma outra classificação das florestas, dividindo-as entre homogêneas e heterogêneas. Os princípios que nortearam a elaboração do primeiro Código Florestal brasileiro, de 1934, poderiam assim ser sintetizados:

O Brasil, talvez o país que possua maior área florestada é pobre de florestas homogêneas. Verdadeiramente merecedora desse qualificativo só temos os pinhais da chamada Araucarilândia [mata de araucária], nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Ora, só as florestas homogêneas permitem exploração industrial em grande escala com vantagem econômica, porque a mão-de-obra nas heterogêneas, é muito dispendiosa, encarecendo o custo da produção (PEREIRA, 1950, p. 140).

Nas heterogêneas florestas tropicais, que compunham a grande maioria das florestas brasileiras, apenas algumas espécies tinham as

qualidades então exigidas pelo mercado consumidor, e elas estavam espalhadas, com apenas alguns indivíduos da espécie no meio de uma densa mata. Dessa forma, dados os limites técnico e econômico percebidos pelos legisladores, para as florestas homogêneas havia formas rígidas de conservação e otimização do uso, já para as florestas heterogêneas a legislação era mais flexível (BOHN, 1990, p. 139-141).

O tratamento dado às florestas homogêneas previa que “o corte far-se-á de forma a não abrir clareiras na massa florestal” (BRASIL, 1949, art. 49), ou seja:

[N]ão admitia, portanto, o corte raso. E no parágrafo único, ficava estabelecida a inadmissibilidade do uso das terras das florestas homogêneas para outro que não o do reflorestamento, significando na prática que a área da floresta homogênea não poderia ser reduzida (BOHN, 1990, p. 139-140).

Contudo, hoje em dia, restam menos de 3% da área original que cobria boa parte do Sul do Brasil – da “homogênea” Floresta Ombrófila Mista (ou mata de araucária), sendo que o período em tela foi o auge da colonização dirigida e da indústria madeireira na mata de araucária.

Já para as florestas heterogêneas, ou seja, todas as demais florestas brasileiras, o tratamento era outro:

A exploração intensiva era permitida nas florestas heterogêneas, o tipo de floresta mais comum no Brasil, e admitia o corte raso em  $\frac{3}{4}$  partes das florestas existentes na propriedade na data em que o Código entrou em vigor. Isso significa que, de acordo com o artigo 23, um proprietário poderia derrubar 75% das matas da sua propriedade desde que elas não estivessem enquadradas como ‘florestas protetoras’ ou ‘remanescente’. [...] Mas se isso não bastasse, há um outro artigo que permitia a exploração dos 25% restantes, caso eles não estivessem enquadrados como ‘floresta protetora’ ou ‘remanescente’. Para isso, bastava que o proprietário assinasse perante a autoridade florestal, termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com garantias de que substituiria aquela quarta e última parte da floresta

heterogênea por uma floresta homogênea. Era a legalização do corte raso (BOHN, 1990, p. 139-140).

Enquanto as florestas homogêneas deveriam ser “substituídas por mudas da mesma espécie ou de outra essência florestal julgada preferível”, na floresta heterogênea “a substituição” poderia “ser feita por espécie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta futura e a *melhoria da composição florística*” (grifo nosso) (BRASIL, 1949, art. 50). De toda forma, a lei incentivava a substituição da “caótica” floresta, seja a homogênea ou a heterogênea, por uma “natureza nova”, “melhorada” pelo ser humano. A floresta “melhorada” era a floresta controlada e produtiva; a floresta ideal era a produzida pela silvicultura.

O Código Florestal, juntamente com uma série de políticas públicas e novas leis, fez parte da emergência, no Brasil, de um Estado-Providência: “um vasto e organizado aparelho público que ao mesmo tempo estimula a produção e corrige as desigualdades do mercado” (BOSI, 1992, p. 274). A crise na cafeeira, decorrente da Grande Depressão de 1929, contribuiu para o abandono da ideia de um país “essencialmente agrícola” para tornar hegemônico o projeto de industrializar a nação. Dessa forma, pode-se entender o Código Florestal de 1934 como parte do esforço do Estado em modernizar, ordenar a produção e, conseqüentemente, controlar e ordenar o próprio território. Ou, dito de outra forma, o Código Florestal, juntamente com uma série de políticas públicas e novas leis, fez parte da emergência, no Brasil, de um projeto fordista-keynesiano periférico (HARVEY, 2002, p. 131), sendo que uma das características da situação periférica era a incapacidade de efetivamente ordenar a produção e controlar o território. De toda forma, o Código definiu que a ação de explorar a floresta, bem como a decisão sobre qual tipo de floresta deveria existir e em que local, não poderiam mais ser deixadas fundamentalmente nas mãos da iniciativa privada, e sim ser ordenadas pelo Estado.

O crucial é que o novo Código Florestal negava o direito absoluto da propriedade proibindo, mesmo em propriedades privadas, o corte de árvores ao longo de cursos d’água, árvores

que abrigavam espécies raras ou que protegiam mananciais. Aos proprietários vedava cortar mais de três quartos das árvores restantes em sua propriedade. As indústrias eram obrigadas a replantar árvores suficientes para manter suas operações. Determinava-se a criação de uma Guarda Florestal e era esboçada a base da organização de parques nacionais e estaduais. O Código de Águas, no mesmo sentido, retirava dos proprietários o controle da água que fluísse através de suas propriedades. Foi uma rejeição histórica do liberalismo e uma reversão para o controle estatal, abafado desde os primeiros dias do império, mas agora revivido sob a bandeira de um nacionalismo modernizante e tecnocrata (DEAN, 1996, p. 275-6).

Todavia, o Código Florestal não era tão draconiano com a propriedade privada como aparentava à primeira vista, apesar de estabelecer, em seu art. 11, que as florestas de propriedade privada

[...] poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protetoras, por decreto do Governo Federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do Conselho Florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regime [do] Código e à observância das determinações das autoridades competentes, especialmente quanto ao replantio, à extensão, à oportunidade e à intensidade da exploração (BRASIL, 1949, art. 11).

No seu parágrafo único, afirma que caberá “ao proprietário, em tais casos, a indenização de perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado” (BRASIL, 1949, art. 11).

No que concerne à possibilidade de desmatar, legalmente prevista no Código, deve-se ter em conta que o Código visava manter a cobertura florestal, e não exatamente as florestas. Dessa forma, as florestas, seja a mata de araucária ou as outras, poderiam ser totalmente substituídas por florestas artificiais. E, conforme o artigo 53, mesmo as “florestas protetoras e as remanescentes, que não constituírem parques nacionais, estaduais ou municipais,” poderiam “ser objeto de exploração limitada” (BRASIL 1949, art. 53).

Além disso, as

[...] falhas do Código Florestal logo se evidenciaram. Um proprietário poderia cortar madeiras de lei valiosas e alegar que tinha cumprido a sua obrigação de replantar simplesmente permitindo que nascesse capoeira em seu lugar. Os tribunais decidiam que um proprietário que havia reduzido a floresta em sua terra a um mínimo de um quarto podia então vender esta fração com floresta; o novo proprietário desfrutaria de direito de derrubar três quartos de sua aquisição – e assim por diante, até, provavelmente, o último broto de árvore. As firmas industriais facilmente se furtavam à sua obrigação de replantar contratando empreiteiros independentes, que não eram sujeitos pelo código. O governo federal, além, disso, dispunha de recursos insuficientes para cumprir o código. A Guarda Florestal prevista não se instalou; em seu lugar, esperava-se que as forças policiais locais empreendessem a proteção florestal como um encargo adicional. [...] O Conselho Federal de Florestas, com poucas reservas para proteger e nenhuma polícia para aplicar a lei em propriedades privadas, continuava a se ocupar com a arborização do Rio de Janeiro. A cláusula que obrigava os proprietários a notificar a derrubada ao Serviço Florestal, com trinta dias de antecedência, fracassava diante da incapacidade da burocracia de responder no prazo de trinta dias. Na verdade, poucos proprietários sequer faziam a notificação (DEAN, 1996, p. 277-278).

Entretanto, segundo Dean, o

[...] principal defeito do código, de fato, era que ele nunca havia sido cumprido: nunca foram alocados fundos suficientes e, por muitos anos, sua aplicação era fiscalizada por voluntários, muitos dos quais em busca de propinas. Suas atribuições foram então transferidas para a polícia civil não qualificada. Uma multiplicidade de repartições era responsável pela execução do código. O andamento dos processos era solapado por um novo código penal, que reduzia os crimes florestais a contravenções, e por uma relutância em aplicar uma lei que estava recebendo nova redação. Em 1957, houve apenas uma condenação por uma violação desse código!

Uma vez mais, um ponto principal de impasse era a questão dos direitos de propriedade privada (DEAN, 1996, p. 303).

E aqui situa-se uma grande questão: por que se elaborou uma lei para não ser cumprida? Drummond, (1998-1999, p. 127), ao analisar uma “série relativamente longa de leis, decretos e regulamentos de caráter ambiental, emitida pelo Governo Federal brasileiro entre 1934 e 1988”, constata que a “legislação ambiental” constituída no século XX, principalmente nos anos 70 a 90, formou uma ampla e “moderna” “legislação ambiental”, que, no entanto, sofria do mal de não ser cumprida. E afirma que ambientalistas “inativos e governantes irresponsáveis formariam [...] uma combinação capaz de fazer toda a nossa legislação ambiental parecer como muitas outras leis brasileiras – *são as mais avançadas do mundo*, mas ‘*não pegam*’ [...]” (grifo do autor) (p. 145). Mesmo se tal afirmação for correta, não se pode explicar um fenômeno pelo que nele esteve ausente.

Dean (1996) também coloca essa questão, e postula que o Código Florestal foi influenciado por intelectuais de classe média preocupados com o impacto da ação humana sobre o mundo natural. Intelectuais que, nos primeiros anos democráticos do Governo Vargas, tiveram oportunidade de, como burocratas, influenciar a legislação, mas que, com a instalação do Estado Novo (1937-1945), perderam tal capacidade. A falta de democracia e os assessores militares menos sensíveis a tal problemática teriam afastado um pouco o Governo de tais questões. Dean mostra que havia dezenas de grupos e milhares de núcleos preocupados com árvores, pássaros, rios, entre outros, e Silva (2005) também enfatiza que a “[...] mobilização dessas forças seguramente interferiu nos rumos da formulação da legislação ambiental, no período inicial do Governo Vargas, mesmo que alguma dessas leis nem sempre contemplem as reivindicações dos ativistas em sua integralidade” (p. 214).

Tal legislação, influenciada pelos debates que ocorriam nos Estados Unidos e na Europa, seriam inadequadas ao contexto brasileiro. Não haveria aqui infraestrutura nem grupos de pressão para transformar a lei em prática. Seria uma ideia fora do lugar?

Dean (1996, p. 299) se pergunta “por que o governo fazia repetidos esforços retóricos para salvar seus remanescentes?”.

Um dos motivos parece ser o de que estava crescendo a consciência entre os servidores públicos de que a conservação, e mesmo a preservação da natureza era uma das atribuições de um Estado digno. Tal como muitas outras novidades, a ideia despontava no horizonte vinda dos mesmos países que também forneciam o modelo de desenvolvimento econômico rumo ao qual o Estado ao mesmo tempo se empenhava. Conservação e preservação eram duas outras atividades nas quais o Estado se engajava para dar crédito à afirmação de que, de fato, era um Estado. Em grande parte essas medidas como muitas outras que o Estado empreendia, eram, como dizia um ditado tradicional, ‘para inglês ver’ [...] E as evidências mais flagrantes de atraso teriam de ser camufladas ou negadas, para que o senso de superioridade dos estrangeiros não se tornasse hostil e intervencionista [sic] ou, ainda pior, indiferente (DEAN, 1996, p. 299).

Não se pode menosprezar um aspecto desse argumento: o poder simbólico que tal legislação teve, advindo da sua característica “modernizadora”, a qual provavelmente foi um dos fatores que fez com que a lei fosse aprovada pelos legisladores. Romário Martins, por exemplo, argumentou, com um claro orgulho, que medidas propostas por ele em Projeto de Lei no estado do Paraná em 1919 foram semelhantes à legislação florestal elaborada no regime fascista de Mussolini, cerca de quinze anos depois (MARTINS, 1944, p. 106).

É esclarecedor pensar a questão aqui proposta a partir de padrões culturais construídos na “holística” e hierarquizada sociedade brasileira em sua relação com a lei. DaMatta (1990, p. 194) elabora um esquema que afirma que no Brasil há duas formas de conceber os brasileiros: a primeira é o que ele chama de “indivíduo”, ou seja, mais um na multidão – para estes, cabe a aplicação da letra fria da lei; a segunda, é o que ele chama de “pessoa”, ou seja, aquela que exige, pela sua posição social, um tratamento diferenciado – para estes, sempre é possível dar um “jeitinho”. “Em outras palavras, *as leis só se aplicam aos indivíduos e nunca às pessoas*; ou, melhor ainda, receber a letra fria e dura da lei é tornar-se imediatamente um indivíduo.

Poder personalizar a lei é sinal de que se é uma pessoa” (grifo do autor) (DAMATTA, 1990, p. 194).

Mas o uso do ‘jeitinho’ [...] acaba por engendrar um fenômeno muito conhecido e generalizado entre nós: a total desconfiança nas regras e decretos universalizantes. Essa desconfiança, entretanto, gera sua própria antítese, que é a esperança permanente de vermos as leis serem finalmente implementadas e cumpridas. Julgamos, deste modo, que a sociedade pode ser modificada pelas boas leis que algum Governo venha finalmente estabelecer e fazer cumprir. A força da lei é, pois, uma esperança. Para os destituídos, ela serve como alavanca para exprimir um futuro melhor (*leis para nós e não contra nós*), e para os poderosos ela serve como um instrumento para destruir o adversário político. *Num caso e no outro, a lei raramente é vista como lei, isto é, como regra imparcial.* Legislar, assim, é mais básico do que fazer cumprir a lei. Mas, vejam o dilema, é precisamente porque confiamos tanto na força fria da lei como instrumento de mudar o mundo que, dialeticamente, inventamos tantas leis e as tornamos inoperantes. Sendo assim, o sistema de relações pessoais que as regras pretendem enfraquecer ou destruir fica cada vez mais forte e vigoroso, de modo que temos, de fato, um sistema alimentando o outro (grifos nossos) (DAMATTA, 1990, p. 195).

Cabe uma pequena digressão aqui, pois, obviamente, DaMatta não está defendendo simplesmente a neutralidade da lei. A tradição marxista já postulou que a lei apenas refletiria a divisão desigual de recursos de uma sociedade de classe. Mas, dentro dessa mesma tradição, Thompson aponta uma concepção bem mais complexa ao postular a lei enquanto um “campo de conflito”, pois:

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente às manipulações flagrantes e pareça

justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa (THOMPSON, 1997, p. 354).

Mas, se DaMatta estiver correto, no Brasil, a lei é um “campo de batalha” bem mais aberto e declarado do que na tradição anglo-saxã por ele estudada. Isso posto, antes de ser uma “ideia fora do lugar”, a legislação “para inglês ver” faz parte dos padrões culturais brasileiros. Ademais, no que concerne aos Códigos Florestais, devo reforçar ainda que não se pode avaliar a eficácia de tais leis pensando-as como uma legislação “ambiental”, como bem colocou Drummond. E se, por um lado, for correto que nessa legislação aparecem posições que podem ser classificadas como preservacionistas, por outro, é uma legislação profundamente marcada pelo “produtivismo”, que visava a regular as relações humanas com florestas, rios, dentre outros. Não havia nessa legislação a ideia de algo como um “meio ambiente”. O meio ambiente somente se configurou na legislação brasileira nas décadas de 1970 e 1980. Seria anacrônico exigir que uma legislação que foi pensada para efetuar uma racionalização produtivista preservasse a floresta nativa. O que, todavia, não modifica o fato de tal legislação ter sido amplamente ignorada e que faltaram recursos e vontade para efetivar grande parte dos seus preceitos.

## **As disputas territoriais ou das apropriações da lei**

Entretanto, para aprofundar a compreensão da historicidade e efetividade da referida legislação, é necessário efetuar um deslocamento para seu contexto de aplicação. Como o Código Florestal era efetivamente aplicado? Ao falar em aplicação, penso não tanto nas condições e disposição “do Estado” para aplicar a lei, mas nas diversas apropriações que diferentes instituições e grupos fizeram da legislação. Também se faz necessário deslocar o recorte espacial para um estudo de caso, o do estado do Paraná.

Como argumenta Dean, não foi o Governo Federal o principal responsável pela fiscalização da aplicação do Código Florestal de 1934, e sim os governos estaduais, pois o aparato federal de fiscalização

previsto na lei não foi efetivamente criado (DEAN, 1996). No *Relatório dos Serviços e Ocorrências da Secretaria de Fazenda e Obras Públicas*, do ano de 1934, é informado que o Decreto Estadual no 2.569, de 11 de dezembro de 1934, já mandava adotar, no Estado do Paraná, o Código Florestal Nacional, sendo confiado ao Departamento de Terras e Colonização (DTC), depois Departamento de Geografia, Terras e Colonização (DGTC), “a maior responsabilidade na execução do Código Florestal”.<sup>4</sup> Por isso, o DTC iria “iniciar uma campanha pela defesa das mattas, [sic.] principiando pela educação do industrial e do lavrador, antes de aplicar as penalidades da lei” (PARANÁ, 1934b, p. 34). Contudo, infelizmente são escassos os relatórios governamentais a esse respeito nos arquivos. Apesar disso, em 1945 a 5ª Inspetoria de Terras elaborou um relatório referente a suas atividades nos anos de 1940 a 1945. Esse órgão fazia parte do DGTC e abrangia 43.000 km<sup>2</sup>, com sede na cidade de Guarapuava. No item “Serviço Florestal”, informa-se que:

[...] foram feitas contínuas inspeções in loco em toda a zona de sua jurisdição. [...] Verificou-se então a grande e criminosa invasão nas terras devolutas existentes nas diversas zonas, pelos sertanejos amparados pelos célebres safristas [um tipo de criador de porco] que só se aproveitam das mesmas. [...] Para por termo a esse abuso solicitou a Inspetoria, em 1942, a nomeação de Guardas Florestais, a fim de executar as determinações do Código Florestal e impedir a invasão e queima desordenada das florestas de domínio público (PARANÁ, [1946?], p. 20).

A aplicação da lei florestal procurava pôr fim ao que era chamado de “abusiva colonização espontânea”, ou seja, à ação dos milhares de posseiros vindos de várias partes do Brasil que pressionavam o Estado ao adentrarem no *sertão* para fazer posse. Segundo o citado relatório, a nomeação de guardas florestais tinha justamente o objetivo de controlar a ação do “sertanejo” e dos “safristas” (criadores de porcos em meio à floresta), ou seja, dos lavradores pobres (CARVALHO, 2012). Nos termos de DaMatta (1990), esses eram os “indivíduos” para quem cabia a letra fria da lei (p. 194).

Deve-se considerar, entretanto, que, pelo menos oficialmente, os guardas florestais tinham uma função propedêutica. Assim, segundo o citado relatório, eles atendiam “[...] as queimas de roças e orienta[vam] os sertanejos da maneira como deve[ria]m preparar os aceiros para impedir a propagação do fogo nas florestas vizinhas” (PARANÁ, [1946?], p. 21). E, oficialmente, não se limitavam à repressão ao posseiro “sertanejo”, mas também se dedicavam à conservação da natureza, pois “impedem, também, a derrubada das margens dos rios e ribeirões de pequeno curso e das nascentes para conservar o regime de águas” (PARANÁ, [1946?], p. 21).

Obviamente, as condições de fiscalização eram bastante precárias. No relatório, reclama-se dos baixos salários dos “rapazes abnegados” que defendiam o “patrimônio público”, “passando privações e arriscando às vezes a própria vida” (PARANÁ, [1946?], p. 21). Ademais, os guardas florestais eram “em número muito reduzido para atender a vasta extensão territorial da Inspetoria, [e só] foram aumentando no correr dos anos”, sendo que, à época, eram nove guardas florestais “[...] espalhados em lugares diversos nos distritos” (PARANÁ, [1946?], p. 21).

No relatório do exercício de 1947, constam apenas quatro guardas florestais na 5ª Inspetoria, tendo, em todo o Estado, onze guardas florestais para o território paranaense de 199.314 quilômetros quadrados (PARANÁ, 1948). É compreensível que, nessas condições, os relatórios reivindicassem que se “atribu[ísse] autoridade maior” aos guardas florestais “[...] para a repressão quiçá permitindo-se-lhes a faculdade de requisição imediata de força armada para solução dos casos constantes de obstinação” (PARANÁ, 1948). Mesmo o Decreto Estadual no 2.569, de 11 de dezembro de 1934, prevendo que os funcionários poderiam “recorrer ao auxílio das autoridades policiais que lhes prestarão o necessário apoio moral e material” (PARANÁ, 1934a, p. 2, art. 3o), não havia apoio de todos os órgãos e agentes estatais, como transparece em um evento narrado na 5ª Inspetoria de Terras:

Os infratores são autuados e os respectivos autos de infração são remetidos à sede da Inspetoria, que solicita a abertura de inquérito às autoridades policiais. [...] Infelizmente esses inquéritos cujo maior número foi remetido à Delegacia de Pitanga, não mereceram a atenção dos delegados de polícia

por insinuação do Tenente da Força Pública, Abílio Antunes Rodrigues, que ao invés de dar apoio moral e material aos Guardas Florestais, sempre procurou diminuir a autoridade dos mesmos (PARANÁ, [1946?], p. 21).

A atuação dos guardas florestais aponta uma ação efetiva de controle do território, mesmo que pouco eficiente do ponto de vista da proteção da floresta nativa, representando, assim, indícios de uma fiscalização mais ampla do que sugere Dean (1996). Os guardas florestais, aparentemente, não atuavam sobre terras de propriedade particular e se concentravam nas terras devolutas e, em especial, naquelas em processo de colonização. Sendo a ação dos guardas florestais voltada contra os “indivíduos”, provavelmente pouco atingia a ação das “pessoas”, como os donos de colonizadoras e fazendeiros. Todavia, o citado relatório apresenta uma apreciação bastante positiva da ação dos guardas florestais.

Com a fiscalização por parte dos Guardas Florestais, que recebem instruções e ordens diretas da Inspetoria de Terra, calcula-se que em mais de 60% foram reduzidas as invasões e queimadas desordenadas das florestas de domínio do Estado. [...] Todos os ocupantes e requerentes de terras de domínio do Estado, ainda não legalizadas, são obrigados a tirarem todos os anos uma licença para fazerem suas derrubadas e roças. [...] Essas licenças são expedidas pelos Guardas Florestais. [...] No período de 1942 a 1945, foram expedidas 24.460 licenças para feito de roças abrangendo a área total de 343.068 hectares, sendo 132.348 hectares para derrubada de mata virgem e 210.720 hectares para derrubada de capoeiras. [...] Além desse número de licenças e área, presume-se que tenha sido derrubado muito mais, levando-se em conta as zonas mais distantes que escapam à fiscalização dos Guardas Florestais (PARANÁ, [1946?], p. 21).

Os números otimistas apresentados reforçam a hipótese de uma tentativa de controle efetivo sobre um território que, trinta anos antes, aparecia nos mapas como “sertão desconhecido” ou “sertão

desabitado”, pois indicava que, durante quatro anos, foi autorizada a derrubada de “mata virgem” de 3,5% do território da Inspetoria, ou uma média de 0,76% por ano. Mesmo considerando que a área da Inspetoria foi alterada no período, não ficando claro se os números de licenças e áreas supracitados são proporcionais, e que o índice de desflorestamento deveria ser bem mais alto que isso, como reconhece o próprio relatório, tais números indicam a efetividade da ação do Estado, mesmo em condições precárias. Reforça essa hipótese o Relatório do exercício de 1947, o qual informa que, para todo o Estado do Paraná, a arrecadação com “multas decorrentes de infração florestal” alcançou C\$ 100.700,00, ou 3,1% das receitas do Departamento de Geografia, Terras e Colonização (1948), responsável pela colonização em terras devolutas, que então estava sendo realizada. Todavia, antes de se preocupar em proteger a floresta, tal ação era voltada a controlar o território, procurando manter sob controle a ação de homens e mulheres pobres que procuravam ter acesso à terra por meio da posse, ou pelo menos a daqueles posseiros que eram considerados “indivíduos”. Assim, a legislação era usada para excluir do acesso à terra homens e mulheres pobres do campo, ao mesmo tempo em que o Estado facilitava o acesso a ela por parte das empresas colonizadoras e dos fazendeiros, através de meios lícitos e ilícitos (SERRA, 1991).

No Relatório de 1948 do DGTC, afirmou-se o seguinte a respeito da ação dos guardas florestais:

No afã de salvar o patrimônio florestal remanescente, em terras de domínio público, da *fúria iconoclasta dos devastadores*, muito têm feito esses funcionários, [...] aconselhando e advertindo *os sertanejos* incautos dos prejuízos decorrentes das derrubadas criminosas e do respeito devido às leis. (grifos nossos) (PARANÁ, 1948).

Os relatórios do DGTC são implacáveis em denunciar a “fúria iconoclasta dos devastadores”, revelando, a partir de dados certamente impressionantes, presentes no Relatório que provavelmente data de 1946, que mais “de duas terças partes das terras de domínio do Estado se acha[vam] invadidas e grande área devastada” (PARANÁ, [1946?], p. 19). Todavia, já era um bom indício do contexto de conflitos que foi

aberto pela apropriação da terra em que estava inserida essa aplicação da legislação florestal. Em tal relatório, a “destruição da floresta” era atribuída principalmente aos lavradores pobres e às suas técnicas tidas como “atrasadas”. A ação de colonizadoras privadas e de fazendeiros era, em geral, interpretada não como um ato de destruição das florestas, e sim de “modernização”. Em tais relatórios governamentais, até a década de 1960, o “problema florestal” era identificado principalmente como sendo gerado pelos pobres, e suas formas “tradicionais” de apropriação e gestão do mundo natural eram tidas como “atrasadas”.<sup>5</sup>

Como, em tal contexto, os lavradores pobres podiam interpretar a ação estatal de fiscalização pautada no Código Florestal? Uso como fonte, para buscar responder a essa questão, os processos judiciais da Primeira Vara Civil da cidade de Campo Mourão que vão de 1949,<sup>6</sup> quando houve os primeiros processos da Comarca, até 1964.

Há, nos processos citados, casos em que aparecem explicitamente as atividades fiscalizadoras do DGTC como, por exemplo, nos autos do processo no 118 de 1960: Abílio Paez Carneiro, agricultor, residente em Caçador, Santa Catarina, sendo possuidor de uma área de 489 hectares da Gleba 2, da Colônia Muquidão, com “posse mansa e pacífica mantida por prepostos seus” e com requerimento de compra do Governo do Estado já realizado. Alega-se, nesse processo, que Manoel Moreira ocupou indevidamente o lote 27 em uma área de 19,36 hectares. No citado processo consta o seguinte documento manuscrito:

Lote n. 27 Gba 2, C. Muquidão. Em 28-3-1957. Sr. Manoel Moreira. Levo ao seu conhecimento que eu tendo passado pelo lote n. 27 constatei que o sr. está sobre o referido lote. Quero desde já que saiba que este lote foi entregue pelo Departamento de Geografia, Terras e Colonização ao sr. Abílio Paes Carneiro. Estando o mesmo com ordem de localização e documentos. Por este motivo quero por meio deste fazer ciente ao sr. que fica suspenso o serviço de roçada que está processando dentro do referido lote. José [ilegível] Sales. Guarda Florestal (CAMPO MOURÃO, 1960, p. 71).

Dessa forma, a ação estatal se fazia sentir no *sertão*, em especial para os lavradores pobres, tomados como “indivíduos”, pois para as “pessoas” havia outros caminhos e possibilidades. Todavia, os serviços de fiscalização do DGTC, que visavam a controlar e coibir a colonização “desordenada” e a ação dos posseiros, poderiam ser interpretados de forma diferente pelos posseiros.

Algumas das licenças emitidas pelo Serviço Florestal, vinculado ao DGTC, em favor de “ocupantes”, para efetuar “serviços de roças e queima” de “mato”, são encontradas em processos da Primeira Vara Civil de Campo Mourão que datam das décadas de 1950 e 1960, nos quais eram usadas a fim de comprovar a posse da terra. Assim, as “licenças” emitidas pelo Serviço Florestal para “controlar” o acesso à terra por parte dos “indivíduos” podiam ser interpretadas pelos posseiros, antes de tudo, como um “documento” que poderia legitimar a posse que tinham da terra. O desejo de ter qualquer documento oficial para tentar legitimar o acesso à terra pode explicar, em parte, as milhares de licenças para derrubada da floresta emitidas pelo Serviço Florestal do DGTC, como, consta nos autos do processo no 590 de 1962. Nesse, como em todos os processos em que o que estava em disputa era a posse de uns contra o título de propriedade de outros, o julgamento favoreceu o portador do título de propriedade. Mas o advogado do réu narra sua versão para a questão e sugere que os autores da ação tentavam apropriar-se de terra que não lhes pertencia, afirmando que o réu Nicolau Susienka detinha a posse legítima do imóvel, sendo ela anterior ao título de domínio dos autores. Afirma que na “verdade” o réu teria pago o “preço combinado”, que fora estabelecido “sob o crivo das ameaças e recriminações, além de ameaças à sua integridade física feitas” pelo autor da ação, Bráulio Marques da Silva (CAMPO MOURÃO, 1962, p. 9). Como prova de que eram os únicos posseiros, apresentam três “licenças” emitidas em nome de Miguel Organik, que teria vendido o direito de posse a Nicolau Susienka. E argumenta que provada estava a posse dos seus clientes “como firme e valioso, pois muito anterior à própria data de expedição do Título de Domínio de Terras, feito indevidamente pelo Estado do Paraná” (CAMPO MOURÃO, 1962, p. 27).

As três licenças, datadas de 29/04/48, 19/05/49 e 22/02/50, eram formulários, em que constava:

Secretaria de Viação e Obra Públicas. Departamento de Geografia, Terras e Colonização. 10 Inspetoria de Terras. Serviço Florestal.

Licença n. 630.

*Snr Pedro Organik* ocupante das terras, situada no lugar *Rio do Peixe* no município de *Campo Mourão* e distrito de *Col. Cantú, fora da medição*.

Fica autorizado a executar os serviços de roçada e queima na extensão de *mato 5 alqs.* existente no referido lugar, compreendendo uma área nunca superior a [ilegível] *alqs.* Deve ser observado o serviço de aceiros (6 metros no mínimo) para evitar o perigo da propagação do fogo.

O proprietário da roçada deverá ocupar terras de seu domínio, caso contrário, será cassada a presente licença, que implica na perda da roça, que passará então ao legítimo proprietário das terras. Em 19/5/1949 [rubrica] Guarda Florestal (CAMPO MOURÃO, 1962, p. 30).

A primeira das licenças foi emitida em nome de Miguel Organik e todas eram de 5 alqueires, ou seja, 12,1 hectares (CAMPO MOURÃO, 1962, p. 48). Esse tipo de documento deve ter sido bem guardado pelos posseiros, sendo, inclusive, passado para outros quando de uma eventual venda da posse.

Tais licenças também aparecem nos autos do processo no 31 de 1952: na *ação de reintegração de posse* em que são autores José Nunes Rato, Luis Nunes Rato e Salvador Nunes Rato, que alegavam ser possuidores do lote 77, Gleba 6, 6ª secção, da Colônia Tapejara. Alegam no processo:

Que quando entraram no dito lote este era completamente desabitado, coberto de imensas florestas; que o primeiro suplicante ali deu início aos primeiros trabalhos de campos, construindo com grandes sacrifícios casa de morada, ali se instalando, com

sua companheira e filhos, derrubando matas, fazendo roças, plantando 3 alqueires de capim ‘colonião’, bananeiras, abacaxi, construindo cercas de arame para melhor aproveitamento de seu exaustivo trabalho de sertão, sem conforto, antes exposto a toda sorte de intempéries, fez roçadas para plantio de café. [...] Sucede, porém, que no dia 8 do corrente mês de Abril, Pedro Sardinha e França Legat, acompanhados de dois soldados e dois outros indivíduos, na ausência do primeiro suplicante, José Nunes Rato, chegaram em sua propriedade e ali perguntara a sua mulher pelo suplicante, ao que a senhora respondeu que o mesmo tinha viajado e que ela se achava só; que em seguida os referidos suplicados ordenaram que ela desocupasse a casa e fizesse a mudança dos seus trastes para outro lugar, pois, que ali tudo lhe pertencia. A despeito da recusa que a mesma opôs, ordenou aos soldados e jagunços que os acompanhavam que fizessem a mudança, tendo estes obedecidos carregando os trastes e demais objetos depositando num rancho ali existente, expulsando a pobre senhora do seu lar, ficando completamente abandonada no lugar, com os seus 4 filhinhos todos menores impúberes, aquela temendo agressão rumou para a cidade de Paranavaí cerca de 56 quilômetros de distância, a pé, sem recursos, debaixo de copiosa chuva que caía naquele malfadado dia, oito (8) de abril (CAMPO MOURÃO, 1951, p. 2).

Na contestação, alega-se que havia dois lotes em questão, um que era da família Rato e outro ocupado por Pedro Sardinha da Silva. Em novembro de 1951, José Nunes Rato teria tentado tomar posse de forma ilegal do terreno de Pedro S. da Silva, o qual apresentou reiteradas queixas junto à Inspetoria de Terras de Paranavaí e Campo Mourão, conseguindo uma “determinação daquelas repartições” para que José Nunes Rato abandonasse o lote, o que foi conseguido. E, com o processo judicial, a família Rato tentava, por outros meios, esbulhar a posse de Pedro Sardinha da Silva (CAMPO MOURÃO, 1951, p. 27).

A tréplica do advogado dos autores estava pautada em descharacterizar os documentos em que se apoiava Pedro Sardinha da Silva: “[...] apenas cartas-ofício trocados entre funcionários da 10<sup>a</sup> Inspetoria e 11<sup>a</sup>, assim como outro ofício dirigido ao delegado” (CAMPO MOURÃO, 1951, p. 32), sendo que todos os documentos

apresentados tinham menos de seis meses, “[D]e onde se vê que tais papéis foram engendrados para encobrir patifarias” (CAMPO MOURÃO, 1951, p. 32). Independente da correção da afirmação do advogado, a falsificação de documentos, o suborno de funcionários públicos e a violência eram práticas correntes no intenso negócio de terras nesse período. E afirma, ainda, que “Pedro Sardinha não passa de um testa de ferro de conhecido ‘tubarão’ desta zona” (CAMPO MOURÃO, 1951, p. 32). Já os autores apresentam uma “licença para trabalhar no lote de 500 hectares, datada de 7 de maio de 1948, ano em que fizeram a posse; e no ano seguinte – 1949 – requerera por compra a dita área” (CAMPO MOURÃO, 1951, p. 32).

A citada “licença para trabalhar” é o tipo de licença fornecida pelo Serviço Florestal do DGTC, quase idêntica à anterior, mas com uma área bem maior, 500 hectares (CAMPO MOURÃO, 1951, p. 9). O tamanho relativamente grande da autorização de derrubada da floresta e a atividade de olaria desenvolvida pela família Rato no local são indícios de que não apenas posseiros pobres tomavam os documentos do Serviço Florestal do DGTC como uma forma importante de legitimar sua posse na terra.

## Considerações finais

Enfim, a investigação aqui apresentada está longe de ser exaustiva. São necessários mais estudos sobre o processo de produção da legislação florestal (ANTUNES, 2012), e o que fica claro é a necessidade de não cair na armadilha de perceber a lei por si mesma. Sua criação e efetivação, invariavelmente, implicam um conjunto de relações socioculturais mais amplas. Deve-se atentar para a forma como vários grupos, dentro e fora do Estado, se apropriam das normas legais e, nesse processo, criam práticas e reelaboram o conteúdo da própria lei, fazendo-a funcionar efetivamente ou não.

O Código Florestal brasileiro de 1934 visava, não apenas, mas principalmente, a uma racionalização produtivista do setor florestal, dentro de um projeto modernizador da nação. E, se era um tipo de lei “para inglês ver”, era, também, parte da dinâmica cultural da hierarquizada e relacional sociedade brasileira. Ademais, quando

se desloca a atenção para o contexto de aplicação da lei, percebe-se como ela foi apropriada. Se, desde sua criação, tal lei era um instrumento de gestão territorial, sua aplicação pelo DGTC no Paraná coloca-a como instrumento de controle dos posseiros pobres. Por sua vez, os posseiros poderiam perceber na ação dos guardas florestais uma forma de legitimar seu acesso à terra. Ou seja, esperavam “leis para nós e não contra nós” (DAMATTA, 1990, p. 195), seguindo o esquema interpretativo aqui utilizado – de toda forma, a lei não era entendida como regra imparcial.

### **THE BRAZILIAN FOREST CODE OF 1934: THE FOREST LEGISLATION ON DISPUTES OVER TERRITORY, A CASE STUDY**

**Abstract:** It was only in 1934 that the Brazilian Forest Code was elaborated. However, most of its provisions were not applied. This issue is the object of the present paper, i.e., to understand the function of laws that would become “merely decorative”. The context of application of this legislation was addressed, that is, its effects on the control and dispute of the territory of the state of Paraná. The legislation was considered part of the modernization projects. Therefore, through an analysis of the pertinent legislation and the governmental reports on its application in the “wilderness” of Paraná, in the 1930 and 1950 decades, it is possible to understand the functions of the referred legislation, which, despite having failed to ensure the preservation of forests, was not merely a “misplaced idea”.

**Keywords:** Forest legislation. Territory. Modernization.

### **Notas**

<sup>1</sup> O modelo de análise segundo o qual a sociedade brasileira teria sua dinâmica caracterizada por um círculo vicioso de “teorias modernas (de caráter universalizante e impessoal) com práticas tradicionais (de cunho particularista e pessoal)” informa este trabalho, ao enfrentar a citada “dificuldade de interpretação” (DAMATTA, 1990, p. 94).

<sup>2</sup> Um bom exemplo é o debate sobre a legislação florestal colonial; por um lado, ver: MILLER, 2000; por outro, ver: CABRAL; CESCO, 2007. Sobre historiografia ambiental, ver: WORSTER, 1991 e CABRAL, 2007.

<sup>3</sup> Para o debate clássico sobre a questão das “ideias fora do lugar” no Brasil, ver: SCHWARZ, 2000 e CARVALHO FRANCO, 1976.

<sup>4</sup>Todavia, eram também responsáveis “III – os funcionários do Departamento de Agricultura. IV – os funcionários da fiscalização das Rendas do Estado. V – os delegados e subdelegados de polícia”, conforme o art. 2 do Decreto no 2.569, de 11 de dez. de 1934 (PARANÁ, 1934a, p. 34), indicando a dispersão dos órgãos responsáveis pelas políticas florestais, que marcariam, durante muitos anos, a dificuldade de ação do Estado (DEAN, 1996).

<sup>5</sup>Como afirma Barca (2013, p. 163): a “[...] consciência ambiental moderna ocidental [...] está fundada sobre a ideia que a crise ambiental era causada pelas comunidades tradicionais enquanto incapazes de uma gestão racional e moderna da natureza”; a confiança no mercado e a estigmatização das “comunidades tradicionais” justificaram, muitas vezes, um processo de expropriação de tais comunidades e de degradação da natureza.

<sup>6</sup>Foram consultados todos os arquivos da Primeira Vara Civil do Fórum de Campo Mourão, do período de início dos processos, 1949, até 1964, e também os processos que foram transferidos para a guarda da Biblioteca da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – Campus de Campo Mourão. Todavia, pelo estado de conservação e quantidade de processos, nem todos estavam nesses arquivos (onde há um total de 239 processos que envolviam a apropriação de terras e madeiras).

## Referências

ANTUNES, T. G. R. Pela “boa conservação do patrimônio florestal da nação”: o papel das instituições científicas e intelectuais na criação do Código Florestal Brasileiro de 1934. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DO PENSAMENTO GEOGRÁFICO, 3., 2012, ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA HISTÓRICA, 1., 2012, Fortaleza. *Anais eletrônicos...* Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2012. Disponível em: <[http://www.3hpglgh.net/gt\\_6/GT%206-%20173%20-%20ANTUNES\\_TGR.pdf](http://www.3hpglgh.net/gt_6/GT%206-%20173%20-%20ANTUNES_TGR.pdf)>. Acesso em 23 dez. 2012.

BARBOSA, L.; DRUMMOND, J. A. L. Os Direitos da Natureza numa Sociedade Relacional: Reflexões sobre uma nova ética ambiental. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. VII, n. 14, p. 265-289, 1994.

BARCA, S. Natureza, política e “desordem das águas”. Teorias da vulnerabilidade ambiental na Europa Mediterrânica (sécs. XVIII e XIX). In: NODARI, E. S.; CORREA, S M. de S. (Org.). *Migrações e Natureza*. São Leopoldo: Oikos, 2013. p. 145-163.

BOHN, N. *A legislação ambiental e sua implementação frente a degradação da cobertura florestal no vale do Itajaí*. 1990. 283 f. Dissertação (Mestrado em Ciências

Humanas – Especialidade Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1990.

BOSI, A. *Dialética da colonização*. 4. ed. São Paulo: Companhia da Letras, 1992.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Conselho Florestal Federal. *Código Florestal*. Florianópolis: Imprensa Oficial do Estado, 1949.

CABRAL, D. C. Economia do desperdício, ecologia da destruição: historiografia, ambientalismo e o debate político contemporâneo. *Esboços*, Florianópolis, v. 4, n. 18, p. 73-104, 2007.

CABRAL, D. C.; CESCO, S. Árvores do rei, floresta do povo: a instituição das ‘madeiras-de-lei’ no Rio de Janeiro e na ilha de Santa Catarina (Brasil) no final do período colonial. *Luso-Brazilian Review*, Wisconsin, v. 44, n. 2, p. 50-86, 2007.

CAMPO MOURÃO. Primeira Vara Civil. *Processo nº 31 de 1951*. Reintegração de Posse. Requerente: José Nunes Rato e outros. Requerido: Pedro Sardinha. Arquivo da Primeira Vara Civil da Comarca de Campo Mourão.

CAMPO MOURÃO. Primeira Vara Civil. *Processo nº 118 de 1960*. Ação Reivindicatória. Requerente: Abílio Paes Carneiro. Requerido: Manoel Fernandes Moreira. Arquivo da Primeira Vara Civil da Comarca de Campo Mourão.

CAMPO MOURÃO. Primeira Vara Civil. *Processo nº 590 de 1962*. Ação de Reintegração de Posse. Requerente: Bráulio Marques da Silva e sua mulher. Requerido: Nicolau Susienka. Arquivo da Biblioteca da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR – Campus de Campo Mourão.

CARVALHO, E. B. de. O estado jardineiro e a gestão das florestas: uma história do Departamento de Geografia, Terras e Colonização na gestão do sertão paranaense (1934-1964). In: KLANOVICZ, J.; ARRUDA, G.; CARVALHO, E. B. (Org.). *História ambiental no sul do Brasil*: apropriações do mundo natural. São Paulo: Alameda, 2012. p. 149-178.

CARVALHO FRANCO, M. S. de. As ideias estão em seu lugar. *Cadernos de Debate*, n. 1, 1976.

DAMATTA, R. *Carnavais, malandros e heróis*: para uma sociologia do dilema brasileiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990.

DEAN, W. *A ferro e fogo*: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DRUMMOND, J. A. A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. *Ambiente & Sociedade*, n. 3-4, p. 127-149, 1998-1999.

- DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, E. *A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. São Paulo: CLACSO, 2006.
- HARVEY, D. *Condição Pós-Moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002.
- MAGALHÃES, J. P. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. 2. ed. ver. atual. e aum. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.
- MARTINS, R. *Livro das árvores do Paraná*. Curitiba: Empresa Gráfica Paranaense, 1944.
- McCORMICK, J. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.
- MILLER, S. W. *Fruitless trees: Portuguese conservation and Brazil's colonial timber*. Stanford: Stanford University Press, 2000.
- PÁDUA, J. A. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888)*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.
- PARANÁ. Decreto nº 2.569, de 11 de dezembro de 1934. *Diário Oficial [do] Estado do Paraná*, Curitiba, n. 1.062, 14 dez. 1934.
- PARANÁ. Secretaria de Fazenda e Obras Públicas. *Relatório dos Serviços e Ocorrências da Secretaria de Fazenda e Obras Públicas no ano de 1934*. Curitiba, 1934.
- PARANÁ. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Departamento de Geografia, Terras e Colonização. *Relatório 1947 apresentado ao Excelentíssimo Sr. Cel. Antenor de Alencar Lima digníssimo Secretário de Viação e Obras Públicas pelo Engº Diretor do Departamento de Geografia, Terras e Colonização*. Curitiba, 1948.
- PARANÁ. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Departamento de Terras e Colonização. 5ª Inspeção de Terras. *Relatório apresentado ao Ilmo. Snr. Dr. Diretor do Departamento de Geografia, Terras e Colonização pelo Eng. Chefe da Divisão de Colonização, Sady Silva. Ano 1940-1945*. Curitiba, [1946?].
- PEREIRA, O. D. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.
- SCHWARZ, R. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Duas Cidades, 2000.
- SERRA, E. *Processos de ocupação e a luta pela terra agrícola no Paraná*. 1991. 361 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Rio Claro, 1991.
- SILVA, Z. L. da. As percepções das elites brasileiras dos anos de 1930 sobre a natureza: das projeções simbólicas às normas para o seu uso. In: ARRUDA, G. (Org.). *Natureza, Fronteiras e Território*. Londrina: EDUEL, 2005. p. 177-215.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: A origem da Lei Negra*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

WORSTER, D. Para fazer história ambiental. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 198-215, 1991.

Recebido em: 18/ 01/ 2015

Aprovado em: 20/ 07/ 2015